



Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Novo Progresso



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

1. SETOR DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIAPAL DE SAUDE

2. SÍNTESE DO OBJETO: AQUISIÇÃO SOROS FISIOLÓGICOS EM GERAIS.

2.1. Principal Característica:

- ☐ Serviço não continuado
- ☐ Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
- ☐ Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
- ☒ Material de consumo
- ☐ Material permanente / equipamento
- ☐ Obras e serviços de engenharia
- ☐ Locação
- ☐ Serviços técnicos especializados

2.2. Forma de Contratação Sugerida:

- ☐ Modalidades da Lei Federal n.º 14.133/2021: (Pregão Eletrônico)
- ☒ COM Sistema de Registro de Preços - SRP
- ☐ SEM Sistema de Registro de Preços - SRP
- ☐ Dispensa
- ☐ Inexigibilidade
- ☐ Adesão à IRP de outro Órgão

SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO: A Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento no desempenho rotineiro de suas atividades, faz-se justa a realização do Processo Licitatório, nesse contexto, contratação de empresa especializada para fornecimento de soros fisiológicos em gerais.

1. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO SETOR:

- ☒ Plano de Contratação Anual - PCA
- ☐ Outro instrumento de planejamento (especificar)

2. EQUIPE SUGERIDA PARA O PLANEJAMENTO (ETP E PROJETOS):

- a) Kely Graciano Ribeiro - Matrícula n.º 1248082
Atividade: Responsável Técnico do Estudo Técnico Preliminar ETP ou equivalente.
- b) Clariny da Silva Santos- Matrícula n.º 27348
Atividade: Responsável Técnico do Termo de Referência -- TR.
- c) Maria Keila Santos Yano - Matrícula n.º 1208971
Atividade: Gestor(a) do Contrato.
- d) LARISSA SCREMIN FERREIRA - matricula nº 1277962
Atividade: Fiscal do Contrato.
- e) LAIANE DEBORA DE ALMEIDA BREUS - matricula nº 1277965
Atividade: Fiscal do Contrato.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Novo Progresso



3. PREVISÃO DA DATA EM QUE O OBJETO DEVE ESTAR DISPONÍVEL:

Abril 2024.

4. ENCAMINHAMENTO: Ao responsável técnico pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP ou procedimento equivalente, autorizando a instauração dos atos preparatórios à contratação.

Novo Progresso/PA, 05 de fevereiro de 2025.

Kelvy Graciano Ribeiro
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE
Port. Nº 011/2025 GPM/NP

Kelvy Graciano Ribeiro

Secretário Adjunto de Saúde

Port. Nº 011/2025- GPM/NP

Responsável pelo Órgão/Setor Demandante



JUSTIFICATIVA

É dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência farmacêutica aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

A saúde do cidadão é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê, entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Carta política, que aclara ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal, no capítulo Saúde, em seus artigos 196 a 200 e as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, definiu que a saúde é direito de todos e dever do Estado e prevê a integralidade do cuidado como um dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – Participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, além de outras fontes. "

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a ela, no art. 2º reza o seguinte:

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".



Determina ainda o § 1º deste mesmo artigo:

"O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ainda, o art. 6º, alínea d, prevê:

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - A execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; "

A aquisição do objeto do presente termo de referência, visa atender as demandas de medicamentos e material técnico para suprir as necessidades dos Postos e Unidades Básicas de Saúde, além do Hospital Municipal, para garantir o atendimento ao público usuário do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a assistência à saúde prestada nas diversas Unidades de Saúde Pública, sendo obrigação da Secretaria Municipal de Saúde essa oferta de serviços e a cobertura assistencial dos programas de Saúde, cuja a falta pode significar interrupções no tratamento e até falta de atendimento de emergência, que pode causar transtornos em alguns casos, devendo sua disponibilização estar garantida por meio de Processos Licitatórios.

A aquisição dos produtos (**soro fisiológicos, soro glicofisiológicos, soro glicosado, soro manitol, soro ringer com e sem lactato**) visa promover a melhoria da efetividade das ações em saúde, devendo sua disponibilização ser garantida por meio de uma política que assegure o acesso desta população a estes materiais técnicos hospitalares, oferecendo segurança, eficácia, qualidade e o menor custo possível.

Adquirir tais produtos mencionados é fundamental para garantir a efetividade das ações em saúde, uma vez que são insumos essenciais em procedimentos médicos e de enfermagem. A disponibilidade desses soros é imprescindível para o atendimento adequado da população, sobretudo em situações de emergência e urgência. Portanto, a garantia do acesso a esses produtos deve ser assegurada por meio de uma política de saúde que priorize o bem-estar e a segurança dos indivíduos atendidos pelo sistema de saúde. A falta desses insumos pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e, consequentemente, a eficácia dos tratamentos realizados. Assim, investir na aquisição e disponibilização desses insumos é uma ação que contribui significativamente para a promoção da saúde e para a prevenção de complicações decorrentes de quadros clínicos que demandam a sua utilização.

Kelvy Graciano Ribeiro
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE
Port. Nº 011/2025 GPM/NP

Novo progresso/PA 05 de fevereiro de 2025.

Kelvy Graciano Ribeiro
Secretário Adjunto de Saúde
Port. Nº 011/2025-GPM/NP